

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000518/00-65
Recurso nº : 124.275
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-01.112

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10675.000518/00-65
Resolução nº : 105-01.112
Recurso nº : 124.275
Recorrente : CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 6.063,91 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, multa de ofício e juros de mora.

O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nº 06.1.92285-17, correspondente ao exercício de 1996 (fls. 34/71).

Deste procedimento constatou-se que, na apuração do imposto em cotejo, teria havido compensação do prejuízo de períodos-base anteriores superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado nos meses de abril, maio e dezembro.

Inconformado com a exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 54), acompanhada dos documentos de fls. 55/57, alegando, em síntese, que lhe pertence o direito à compensação integral, nos termos da legislação anterior porque sua atividade econômica goza de incentivos fiscais.

A decisão singular (fls. 63/65) manteve a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

"Compensação da Base de Cálculo Negativa

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10675.000518/00-65
Resolução nº : 105-01.112

Entendeu a autoridade singular que a legislação tributária incidente à espécie, representada pela Lei nº 9.065, de 20.06.1995, aplicar-se-ia automaticamente aos fatos geradores futuros e pendentes e que, por isso, a compensação autorizada pelo art. 16 da lei nº 7.689, de 15.12.1988, conforme redação dada pela Lei nº 9.065/95, ficaria limitada ao percentual de 30%, previsto no art. 58 da lei nº 8.981, de 1995.

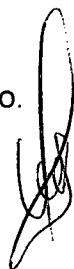
Defendeu, ainda, que *“o incentivo fiscal alegado pelo interessado a ser aplicado ao resultado decorrente da exploração da atividade rural, somente foi instituído a partir da edição da Medida Provisória nº 1991-15, de 10.03.2000, publicada no DOU de 13.03.2000, convalidada sucessivamente pelas Medidas Provisórias nºs 1991-16, de 11.04.2000, 1991-17, de 11.05.2000, 1991-18, de 09.06.2000 e 2.037-19, de 28.06.2000.”*

Regularmente intimada, em 11 de setembro de 2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 11 de outubro do mesmo ano.

Nessa peça recursal a interessada argumentou, resumidamente, que ao cuidar da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1996 estar-se-ia tratando de ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, intangível pela legislação superveniente. Trouxe, ainda, os documentos de fls. 79/97.

Foi anexada, à fl. 98, cópia de depósito recursal conforme determinado pela MP nº 1621-30 e reedições posteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10675.000518/00-65
Resolução nº : 105-01.112

VOTO

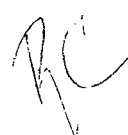
Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

Conforme se depreende do relatório acima, o presente processo cuida de auto de infração lavrado face à constatação de compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

A autoridade singular, analisando a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da interessada, verificou que na Ficha 07 (Demonstração do Lucro Real), as Linhas 15 (Lucro da Exploração Correspondente à Atividade Rural) e 35 (Lucro Real da Atividade Rural) continham o valor de R\$ 0,00. Conseqüentemente, considerou que, não havendo qualquer valor declarado como resultado proveniente de atividade rural, não se poderia dar tratamento tributário diferenciado à contribuinte.

Não obstante as alegações feitas pela autoridade monocrática, tenho que suas conclusões podem ter sido um pouco precipitadas. Com efeito, parece que não foram levados em consideração os quadros específicos da atividade agro-pastoril.

Isso porque, quando se analisa a Declaração, em comento, verifica-se que na Ficha 04 (Atividades Agro-Pastoris), a empresa preencheu na Linha 22 (Custo dos Produtos Agro-Pastoris Vendidos) o valor de R\$ 9.898,41, repetindo o mesmo valor na Linha 45 (Totais).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10675.000518/00-65
Resolução nº : 105-01.112

Ainda, na Ficha 03 (Demonstração da Receita Líquida), a interessada informou, na Linha 08 (Receitas das Atividades Agro-Pastoris), o valor de R\$ 8.643,88, repetindo tal valor na Linha 13 (Receita Líquida).

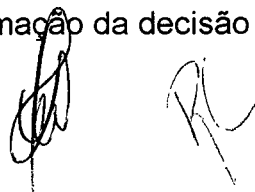
Se tais informações tivessem sido consideradas, a conclusão jamais poderia ter sido aquela esposada pela autoridade singular, qual seja, que a empresa não exerce atividade rural e que, portanto, "*não lhe pode ser dispensado tratamento tributário diferenciado (...)*".

Por outro lado, a interessada apresentou diversas notas-fiscais de venda com o intuito de demonstrar que explora somente a atividade rural (fls. 90/103).

Ao meu ver, não cabe a linha de argumentação de algumas Câmaras, deste Egrégio Conselho de Contribuintes, de que os documentos apresentados após a impugnação não devem ser conhecidos por intempestivos (preclusão), pois este raciocínio desconsidera o fato de que somente se pode exigir do contribuinte tributo devido.

O processo administrativo é justamente a oportunidade oferecida ao contribuinte de apresentar provas que elidem o crédito tributário contra si imputado, poupando tanto à União quanto ao contribuinte, o dispêndio improfícuo em longas querelas judiciais.

Assim, sustento que é dever do julgador administrativo conhecer de tais provas, principalmente porque desconfio que a ora interessada somente entendeu a imputação do auto de infração quando da intimação da decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

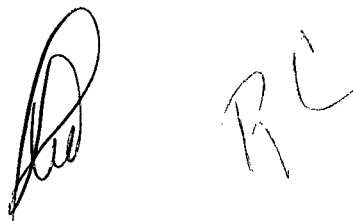
6

Processo nº : 10675.000518/00-65
Resolução nº : 105-01.112

Por outro lado, ocorre que as cópias juntadas pela empresa não podem ser analisadas *per se*.

Assim, faz-se necessário converter o presente julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à unidade de origem e esta adote os seguintes procedimentos:

- 1) sejam analisados os documentos anexados ao processo na fase recursal. Para subsidiar a análise poderão ser solicitados à contribuinte esclarecimentos ou documentos adicionais;
- 2) sejam considerados, na análise, as alegações postas no recurso voluntário;
- 3) entendendo-se necessário, seja determinada a realização de diligências, junto ao estabelecimento da recorrente, analisando-se os livros e documentos que se fizerem necessários, relativos à matéria sob discussão;
- 4) seja elaborado parecer conclusivo, com ciência à recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, finalmente,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

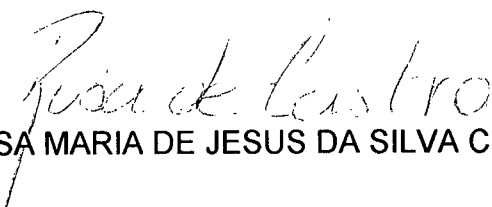
7

Processo nº : 10675.000518/00-65
Resolução nº : 105-01.112

- 5) retornem os autos à esta E. Câmara para o competente julgamento.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

